



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6369 - DF (2022/0058770-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ANTUNES ABUD
AGRAVANTE : WILSON ABUD
ADVOGADOS : WILSON ABUD - MS003452
ALEXANDRE ANTUNES ABUD - MS009984
RAFAEL ANTUNES ABUD - MS014366
AGRAVADO : APARECIDA FANCHELI
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 90, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não procede a pretensão de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando o pedido de desistência veio aos autos somente após a parte contrária impugnar o cumprimento do julgado.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais. Extinta a execução/cumprimento do julgado, sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo da parte que deu causa, *in casu*, os agravantes. Inteligência do art. 90 do CPC.
3. Não há falar em aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto não se perceber de plano que a interposição do recurso reveste intuito protelatório ou abusivo, ou, ainda, que a irresignação deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6369 - DF (2022/0058770-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ANTUNES ABUD
AGRAVANTE : WILSON ABUD
ADVOGADOS : WILSON ABUD - MS003452
ALEXANDRE ANTUNES ABUD - MS009984
RAFAEL ANTUNES ABUD - MS014366
AGRAVADO : APARECIDA FANCHELI
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 90, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não procede a pretensão de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando o pedido de desistência veio aos autos somente após a parte contrária impugnar o cumprimento do julgado.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais. Extinta a execução/cumprimento do julgado, sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo da parte que deu causa, *in casu*, os agravantes. Inteligência do art. 90 do CPC.
3. Não há falar em aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto não se perceber de plano que a interposição do recurso reveste intuito protelatório ou abusivo, ou, ainda, que a irresignação deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno apresentado por ALEXANDRE ANTUNES ABUD e WILSON ABUD contra decisão que homologou o pedido de desistência da ação de cumprimento de sentença, julgou extinto o processo sem resolução de mérito e os condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Eis o teor do *decisum* (fl. 931):

WILSON ABUD e ALEXANDRE ANTUNES ABUD (fls. 928-929) formularam pedido de desistência do cumprimento do julgado proferido na fase de conhecimento, relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais ali arbitrados.

*Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** em comento para que produza os efeitos legais, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.*

Resta prejudicada, portanto, a análise da impugnação oposta por APARECIDA FANCHELI (fls. 914-926).

*Outrossim, **condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**, em consonância com os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.*

Publique-se. Intimem-se. (Grifos não constam do original).

Os agravantes defendem que não poderiam ter sido condenados ao pagamento da verba sucumbencial em razão do pedido desistência apresentado.

Para justificar o pedido de desistência, argumentam que, depois de darem início ao cumprimento de sentença, constataram que a ora agravada possui apenas um imóvel situado em Aquidauana/MS para responder pela condenação. Tal fato, ensejaria a expedição de mandado de avaliação em zona rural, tornando o cumprimento da diligência praticamente impossível e colocando em risco a efetividade da execução perante o STJ.

Além disso, "*no trâmite do Cumprimento de Sentença no feito originário de Rescisão Contratual n.º 0001065- 30.2008.8.12.0005, Comarca de Aquidauana/MS, após apresentação do cálculo para o Cumprimento, a ora Agravada indicou (...) dinheiro depositado no processo, o qual acabou por ser penhorado, que tem preferência sobre todos os bens.*"

Por essa razão, decidiram ajuizar cumprimento de sentença referente à ação rescisória - AR 6369 - diretamente no juízo de Aquidauana/MS (autos n. 0000158-64.2022.8.12.0005).

Aduzem que, nesse novo cumprimento de sentença, houve sucumbência recíproca e que foram condenados a pagar ao advogado Felix Jayme Nunes da Cunha a quantia de R\$2.365,66.

Defendem que uma nova condenação neste feito caracterizaria *bis in idem* e enriquecimento sem causa.

Requerem o provimento do recurso para que seja afastada a condenação em honorários.

A agravada apresentou impugnação, alegando, em síntese: (a) o recurso não merece provimento em razão da falta de impugnação específica aos fundamentos

da decisão agravada; (b) a alegação de que a condenação neste feito seria bis in idem não procede, porquanto *"a condenação em honorários refere-se a procedimento autônomo de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais dos patronos que atuaram nos autos originários da Ação de Rescisão Contratual n.º 0001065-30.2008.8.12.0005 em nome de Rejane Bogada Figueiredo"*.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida.

O presente cumprimento de sentença tem seu registro e autuação perante o STJ datado de 31/5/2021, sendo que os agravantes objetivavam receber os honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa na Ação Rescisória n. 6.369/DF (fl. 903).

A certidão de decurso de fls. 913 informa que o prazo para a agravada se manifestar sobre o pagamento voluntário do débito exequendo transcorreu *in albis* e, em 5/4/2022, ela apresentou impugnação ao cumprimento de sentença conforme se extrai da petição de fls. 914-926.

Nessa linha, o pleito dos agravantes de afastar a condenação dos honorários advocatícios não pode prosperar, porquanto o pedido de desistência veio aos autos somente após a parte contrária opor resistência ao cumprimento de sentença.

Tal fundamento tem seu alicerce no princípio da causalidade insculpido no art. 90, do Código de Processo Civil:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS LIMINARMENTE REJEITADOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELO EMBARGADO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EMBARGADO. ACOLHIMENTO PARA CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONFORMISMO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CABÍVEIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESISTÊNCIA MANIFESTADA APÓS OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES.** AGRAVO

IMPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

2. A desistência do recurso, não obstante seja uma liberalidade da recorrente e independa da anuência da parte contrária, somente produz efeitos após a homologação judicial (CPC/2015, art. 200, parágrafo único).

3. O ato judicial que homologa a desistência tem a natureza jurídica de sentença, e não de mero despacho, conforme se depreende do disposto no art. 90, caput, do CPC/2015. Portanto, sujeita-se a embargos de declaração, uma vez que cabíveis contra qualquer decisão judicial (CPC/2015, art. 1.022, caput).

4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais, de modo que, extintos os embargos de terceiros sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo do embargante, conforme previsto no art. 85 do CPC/2015' (AgInt no AREsp 1.489.441/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 29/5/2020).**

5. **No caso dos autos, embora a sentença tenha rejeitado liminarmente os embargos de terceiro opostos, a embargante, inconformada, interpôs apelação, tendo desistido de seu recurso apenas após o oferecimento das contrarrazões pelo embargado. Nesse contexto, a condenação da embargante ao pagamento de honorários de sucumbência revela-se acertada, tendo em vista o princípio da causalidade.**

6. **'Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu' (CPC, art. 90, caput).**

7. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.850.632/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023. Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. **DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 90, CAPUT, DO CPC.** ART. 18 DA LEI 7.345/85. HIPÓTESE DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça

de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado.

2. A verba honorária debatida é devida, pois depreende-se da sentença que foi requerida a desistência da ação, razão pela qual a sucumbência deve observar o caput do art. 90 do CPC.

3. Não logra êxito a pretensão de que a condenação em honorários de sucumbência seja afastada pela incidência do art. 18 da Lei 7.345/85, porque a desistência se deu em demanda que pretendia a anulação de TAC firmado em momento anterior.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AResp 1.974.214/RJ, Relator Ministro SERGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, Dje de 31/8/2023, sem grifos no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. **PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, independentemente da existência de procuração com poderes específicos, o comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a ausência ou a nulidade da citação. **Aplicação do princípio da causalidade para justificar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.032.132/MG , Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 18/5/2017, sem grifos no original).

Por fim, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto não se percebe que a interposição do recurso reveste intuito protelatório ou abusivo, ou, ainda, que a irresignação deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na ExeAR 6.369 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0058770-9

Número de Origem:

14103255420148120000 201033409800000 201803212980

Sessão Virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ALEXANDRE ANTUNES ABUD

EXEQUENTE : WILSON ABUD

ADVOGADOS : WILSON ABUD - MS003452

ALEXANDRE ANTUNES ABUD - MS009984

RAFAEL ANTUNES ABUD - MS014366

EXECUTADO : APARECIDA FANCHELI

ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE ANTUNES ABUD

AGRAVANTE : WILSON ABUD

ADVOGADOS : WILSON ABUD - MS003452

ALEXANDRE ANTUNES ABUD - MS009984

RAFAEL ANTUNES ABUD - MS014366

AGRAVADO : APARECIDA FANCHELI

ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de maio de 2024